



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 825.243 - RJ (2006/0052845-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS EMPREGADOS
DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARAO - FUNSSEST
ADVOGADO : MARIA DINORAH PERLINGEIRO ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AFIRMADO NA INICIAL. ÔNUS DO DEMANDANTE. CPC, ART. 333, I. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Assistiu ao julgamento a Dra. FABIANA PERILLO DE FARIAS, pela parte RECORRIDA: BANCO CENTRAL DO BRASIL.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 825.243 - RJ (2006/0052845-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS EMPREGADOS
DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARAO - FUNSSEST
ADVOGADO : MARIA DINORAH PERLINGEIRO ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em ação ordinária objetivando o pagamento de indenização correspondente ao que a demandante deixou de ganhar com Bônus do Tesouro Nacional (BTN's) que conferiam ao credor o direito de optar entre o IPC e a variação cambial do dólar norte-americano como fator de correção monetária. Alega na inicial que, quando do resgate, os títulos foram corrigidos de forma unilateral pelo devedor segundo a variação cambial, o que lhe foi desvantajoso. A sentença de procedência do pedido foi reformada pelo Tribunal de origem, por maioria, em sede de apelação e remessa necessária. Opostos embargos infringentes, estes tiveram seu provimento negado, mantendo-se o acórdão embargado, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BÔNUS DO TESOIRO NACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CORREÇÃO PELA VIA CAMBIAL.

I - O voto vencido concluiu que, como restou assentado na sentença, os réus não lograram comprovar o oferecimento à autora, por ocasião dos resgates dos títulos de sua propriedade, do direito à opção facultada pela Lei 7.777/89 e pela Portaria nº 147/89.

II - A razão está com o voto vencedor que concluiu que a Portaria, do Ministério da Fazenda, antes mencionada, autorizava a emissão de bônus com opção de atualização pela variação cambial, prevendo, entretanto, no item I, *a*, que o prazo de resgate seria de dois anos. Os documentos apresentados nos autos possuem prazo de um ano, sendo lícito concluir-se que os títulos apresentados não correspondem aos bônus com opção pela variação cambial. Diante da ausência de comprovação de que os títulos apresentados tenham sido corrigidos pela variação cambial, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório do fato constitutivo de seu direito, conforme lhe exigia o artigo 333, I, do CPC, devendo ser desacolhida sua pretensão.

III - Embargos Infringentes improvidos, para manter o acórdão impugnado. (fl. 312)

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 355/360).

No recurso especial (fls. 368/381), a recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: (a) art. 333, I, do CPC, pois (I) "invertido o ônus da prova, pela revelia do Réu (Recorrido), cabia-lhe contrapor os fatos negativos, com a comprovação dos fatos positivos, o que não fez" (fl. 377); (II) ademais, "o BACEN confessou não ter aplicado o IPC" (fl. 377); (b) art. 5º, § 3º, da Lei 7.777/89, ao argumento de que "não cabe ao Banco Central fixar unilateralmente o índice de atualização que melhor lhe aprouver por ocasião do resgate de BTN's, sem prévia concessão ao adquirente dos títulos de oportunidade para exercer sua faculdade de escolha pelo indicativo econômico mais vantajoso, como ocorreu na espécie" (fl. 379).

Em contra-razões, às fls. 394/409, o Banco Central do Brasil defende o não conhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso, porque demanda o reexame de matéria probatória. No mérito, alega que, "a partir da edição da Medida Provisória 168/90 e dos textos normativos que a sucederam, o BTN deixou de ser atualizado pelo IPC, tendo sido instituída a correção de valor do BTN pela variação do Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF -, em substituição ao anterior indexador", o que "se estende evidentemente ao BTN com cláusula de opção pela variação cambial, que em nada difere do BTN sem essa cláusula" (fl. 400).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 825.243 - RJ (2006/0052845-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS EMPREGADOS
DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARAO - FUNSSEST
ADVOGADO : MARIA DINORAH PERLINGEIRO ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AFIRMADO NA INICIAL. ÔNUS DO DEMANDANTE. CPC, ART. 333, I. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. É o seguinte o voto condutor do acórdão recorrido, no ponto que aqui interessa:

No mérito, o voto vencido concluiu que, como restou assentado na sentença, os réus não lograram comprovar o oferecimento à autora, por ocasião dos resgates, para exercer sua opção como lhe facultado pela Lei e Portaria citadas.

O voto vencedor, por sua vez, concluiu que a Portaria nº 147/89, do Ministério da Fazenda, autorizava a emissão de bônus com opção de atualização pela variação cambial, prevendo, entretanto, no item I, *a*, que o prazo de resgate seria de dois anos. Os documentos apresentados nos autos possuem prazo de resgate de um ano, sendo lícito concluir-se que os títulos apresentados não correspondem aos bônus com opção pela variação cambial. Diante da ausência de comprovação de que os títulos apresentados tenham sido corrigidos pela variação cambial, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório do fato constitutivo de seu direito, conforme lhe exigia o artigo 333, I, do CPC, devendo ser desacolhida sua pretensão.

Concordo com as razões expostas no voto vencedor, que deu provimento à remessa e ao recurso do Banco Central e nego provimento aos embargos infringentes, para manter o acórdão impugnado.

É como voto. (fl. 309)

O voto vencedor a que se refere o acórdão recorrido afirmou, por sua vez, o seguinte:

No mérito, contudo, peço vênia para discordar do preclaro Relator.

A Lei nº 7777/89, em seu art. 5º, § 3º, previa que:

"Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá autorizar a emissão de Bônus do Tesouro Nacional - BTN, destinados a prover o Tesouro Nacional de recursos necessários à manutenção do equilíbrio orçamentário ou para a realização de operações de crédito por antecipação da receita, observados os limites legalmente fixados.

.....



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º O Ministro da Fazenda poderá autorizar a emissão de BTN contendo cláusula alternativa de opção, por ocasião do resgate, pela atualização cambial com base na variação da cotação do dólar norte-americano, fixada pelo Banco Central do Brasil."

Valendo-se dessa prerrogativa, o então Ministro da Fazenda editou a Portaria nº 147, de 03/07/89, autorizando a emissão de bônus com opção de atualização pela variação cambial.

Essa portaria relacionava as características dos bônus cuja emissão autorizava, prevendo, em seu item I, a, que o prazo de resgate seria de 02 (dois) anos.

Consultando os autos, contudo, verifico que os documentos apresentados possuem prazo de resgate de 01 (um) ano.

Ora, se a portaria que autorizou a emissão estipulava que o prazo era de dois anos e o resgate foi realizado em um ano, é lícito concluir-se que os títulos apresentados não correspondem aos bônus com opção pela variação cambial.

Sendo assim, diante da ausência de comprovação de que os títulos apresentados tenham sido corrigidos pela variação cambial, a parte autora não desincumbiu-se do ônus probatório do fato constitutivo de seu direito, conforme lhe exigia o art. 333, I, do CPC, devendo ser desacolhida sua pretensão.

Face ao exposto, dou provimento à remessa e ao recurso da União Federal, excluindo-a da lide, e dou provimento ao recurso do Banco Central, julgando improcedente o pedido. Arcará a parte Autora com o pagamento de honorários advocatícios, que, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 100,00 (cem Reais) **pro rata**.

É como voto. (fls. 255/256)

Assim colocada a questão, não há como ver presente qualquer ofensa aos dispositivos processuais sobre ônus da prova. É que, no caso, o fato constitutivo do direito afirmado na inicial é o de ser, a recorrente, titular de uma especial classe de bônus, os que conferissem ao seu titular a opção, quando do resgate, pela atualização pelo IPC ou pela variação cambial, e que o resgate tenha ocorrido, efetivamente, pela variação cambial. Ora, segundo o entendimento do acórdão recorrido, a demandante não fez prova desse fato constitutivo. Não cabe agora, no âmbito extraordinário, fazer juízo a respeito do acerto ou não das instâncias ordinárias sobre essa questão de fato, dado o óbice da Súmula 07/STJ. O certo é que, ao afirmar que a demandante não fez prova do fato constitutivo do direito afirmado na inicial, ainda mais quando a demanda é voltada contra pessoas de direito público, o acórdão recorrido, na verdade, deu estrito cumprimento ao art. 333, I do CPC.

Estabelecidos assim os fatos da causa e o estado da prova, fica prejudicado o exame das demais questões postas no recurso especial.

2. Diante do exposto, nego provimento. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0052845-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 825.243 / RJ**

Números Origem: 140592 146490 200502010128432 200600202660 2292 9200028802 9200146481
9228802 9702278830

PAUTA: 17/02/2011

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS EMPREGADOS DA
COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARAO - FUNSSEST
ADVOGADO : MARIA DINORAH PERLINGEIRO ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL

ASSUNTO: Administrativo - Atuação do Estado no Domínio Econômico - Títulos Públicos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento a Dra. **FABIANA PERILLO DE FARIAS**, pela parte RECORRIDA: BANCO CENTRAL DO BRASIL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária